



LEI Nº. 757/2014, DE 04 DE SETEMBRO DE 2014.

Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2015, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- X - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XI - disposições sobre controle de custos;
- XII - disposições gerais.

Seção II Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Categoria de programação os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial;

II - Reserva de Contingência compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Delegação de execução consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

V - Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

VI - Execução física a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

VII - Execução orçamentária o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VIII - Execução financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IX - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 4º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Parágrafo único. A revisão de metas, nos termos do caput deste artigo, será feita por meio de Lei.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 5º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

§ 1º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2015 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

Art. 6º. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais (AMF), que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2015 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 8º. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 9º. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 10. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 11. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL prevista para o referido exercício.

Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF e avaliação em audiências públicas.

CAPÍTULO III ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art.13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:

- I - Classificação da Receita Orçamentária por:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Origem;
 - c) Espécie;
 - d) Rubrica;

- e) Alínea:
- f) Subalínea.

- II - Classificação da Despesa Orçamentária:
 - a) Classificação Institucional;
 - b) Classificação Funcional;
 - c) Classificação por Estrutura Programática;
 - d) Classificação da Despesa por Natureza.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2015.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 21. A reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RRPS será identificada no grupo de natureza de despesa pelo dígito "7" (GND 7), enquanto que a reserva de contingência será identificada pelo dígito "9" (GND 9), isolados dos demais grupos da despesa.

Parágrafo único. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art. 22. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 23. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 24. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 25. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 26. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 27. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III - Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2012, 2013 e orçada para 2014;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2012 e 2013 e fixada para 2014;
 - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
 - d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
 - e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.
- IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:
 - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
 - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
 - c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
 - d) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
 - e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

- f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
- h) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário, de que trata o art. 19 desta Lei;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º. A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

§ 3º. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º. Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2014.

§ 6º. Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2014, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2015 e as disposições desta Lei.

§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado o “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 8º O somatório das dotações destinadas à reserva de contingência, no orçamento de 2015, não poderá ser inferior a 3% (três por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9º. A Modalidade de Aplicação (MD) 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 11. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo será incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2015, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 28. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 40% (quarenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 29. O limite estabelecido no art. 28 não será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - do Poder Legislativo;
- II - de pessoal e encargos;
- III - com previdência social;
- IV - com o pagamento da dívida pública;
- V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;
- VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Art. 30. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária.

Art. 31. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção IV **Das Alterações e do Processamento**

Art. 32. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º. O Poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 2º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 3º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 4º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito impressos e na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2015 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

§ 6º. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 33. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 34. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 35. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

§ 1º. Para atender as disposições do art. 94 desta Lei, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

§ 2º. A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 36. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2015.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 37. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo único. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária.

Art. 38. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais - AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 39. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 40. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2015, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2014.

Art. 41. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

Parágrafo único. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

Art. 42. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2015.

§ 2º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2015, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

Art. 43. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza - ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 44. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 45. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 46. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Parágrafo único. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará, pelo menos mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos valores recebidos e dos créditos a receber.

Art. 47. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Execução da Despesa

Art. 48. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 49. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2015.

Art. 50. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Art. 51. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.

Art. 52. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e da Portaria STN nº 72, de 2012.

§ 1º. Para atender ao disposto no caput do art. 50 da LRF o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos Poderes e órgãos.

§ 2º. Por meio de contrato de rateio, celebrado pelos Municípios integrantes do consórcio, será formalizado o compromisso para realização de transferência de recursos financeiros para as despesas do consórcio público, consignada na lei orçamentária municipal.

§ 3º. Até quinze de agosto de 2014 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 53. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 54. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009 e atualizações.

§ 1º. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 54, devendo ser demonstrado:

I - que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - a existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade *do parágrafo único do* art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2014;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 2º. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 55. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 56. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 57. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, de preservação histórica, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 58. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 59. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 60. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida (RCL), estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil.

Art. 61. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 62. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas

de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor de R\$ 779,79, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Ar. 63. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão não haverá necessidade de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro.

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 65. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 66. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV **Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 67. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I **Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 68. Serão Incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 69. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 70. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2015.

Subseção II **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Art. 71. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2015, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

§ 3º. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 72. A transferência de dados ao SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 73. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 74. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 75. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 76. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 77. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Parágrafo único. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art. 78. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 79. As prestações de contas de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 80. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI.

Dos Repasses de Recursos à Câmara e do Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I

Dos repasses de Recursos à Câmara

Art. 81. Os repasses e recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repasse do duodécimo do mês de janeiro poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2014, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2015, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2015.

Subseção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 82. A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2014, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município.

§ 1º. Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o caput deste artigo, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos ou modificados no Projeto de Revisão do Plano Plurianual vigente, para o exercício de 2015.

§ 2º. Para a execução da despesa autorizada pela Câmara para o próprio Poder Legislativo e diante das disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, fica o Presidente da Mesa Diretora da Câmara autorizado a estabelecer programação financeira.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 83. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 84. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 85. Nos programas culturais de que trata o art. 84 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 1º. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

§ 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art. 86. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 87. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

§ 1º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 2º. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 88. As propostas de modificações nos projetos de lei de créditos adicionais, bem como do projeto de lei orçamentária, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 89. Durante o exercício de 2015 os projetos de Lei destinados a créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 90. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária.

Art. 91. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

§ 1º. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 92. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 93. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 94. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 95. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 30 de agosto de 2014, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA vigente e na proposta orçamentária para 2015.

Art. 96. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 97. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 98. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

§ 3º. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 99. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de ambos os Poderes, citadas no caput deste artigo, facilitarão a consolidação dos dados e integração entre os sistemas de informática, para o cumprimento das disposições legais vigentes.

Art. 100. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 101. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - fomento ao esporte;
- VII - fomento à cultura;
- VIII - fomento ao desenvolvimento;
- IX - serviços para a manutenção da ação governamental;
- X - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art.102. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS
Seção I
Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art. 103. Os anexos da Lei Orçamentária poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de elemento, situação em que fica dispensada a publicação em separado do quadro de detalhamento da despesa.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

Art. 104. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 105. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 100 a 102 desta Lei.

Art. 106. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Seção II
Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 107. O controle de custos obedecerá as normas estabelecidas nacionalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional e serão implantadas paulatinamente, de acordo com a capacidade da Administração Municipal estruturar esse serviço.

Art. 108. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única
Das Prestações de Contas e Fiscalização

Art. 109. Serão apresentadas até o dia 30 (trinta) de março de 2016:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Prefeito do Município, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, pelos administradores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º. Serão disponibilizadas à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocadas na Internet, à disposição da sociedade, as prestações de contas, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2015, para apresentação aos órgãos de controle.

§ 3º. Preferencialmente, a disponibilização das prestações de contas para arquivo e consultas serão em meio digital.

§ 4º. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração das respectivas prestações de contas, relativas ao exercício de 2015.

CAPÍTULO VIII DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

Art. 110. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 111. Os órgãos, entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município tem participação, encaminharão seus planos de trabalho e orçamentos parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, à Secretaria responsável pela elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo.

§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta, dos fundos e consórcios públicos terão até o dia 30 de agosto de 2014 para encaminhar os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo.

§ 2º. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data

estabelecida no § 1º deste artigo, poderão ter seus orçamentos elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 111 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Seção II

Da Execução Orçamentária

Art. 112. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos do convênio.

§ 1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONV) e atendimento de diligências.

Art. 113. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

§ 1º. O controle de obras públicas e a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia obedecerão as exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE.

§ 2º. Os Mapas trimestrais de que tratam este artigo e o parágrafo anterior serão consolidados no final do exercício e anexados à prestação de contas.

§ 3º. Os mapas serão enviados ao TCE-PE em meio digital.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única

Das Vedações

Art. 114. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica.

Parágrafo único. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 115. Também é vedada a realização de operações de crédito sem a expressa autorização para contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica.

Art. 116. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO **Seção I** **Dos Precatórios**

Art.117. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.118. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2014, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

§ 3º. Até o dia 30 de agosto de 2014 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para conferir com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas na LOA/2015 para precatórios.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 119. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do caput e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 2º. O pleito será formalizado junto ao Ministério da Fazenda e será fundamentado em pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das demais exigências contidas na legislação específica, discriminadas no Manual de Instrução de Pleito - MIP, emitido pelo Tesouro Nacional.

§ 3º. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

§ 4º. É permitida a realização de operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no exercício de 2015, observadas as disposições da legislação nacional específica.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 120. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

Art. 121. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionadas com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 122. Na proposta orçamentária será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 123. A proposta orçamentária do Município será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2014 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2014.

Art. 124. Caso o Projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada em 2015 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 125. Ocorrendo a situação prevista no art. 124, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Seção II
Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 126. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 127. A comunidade poderá participar da elaboração da Lei Orçamentária Anual e da revisão do PPA vigente, para o próximo exercício, por meio de audiências públicas e oferecer sugestões.

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º. Serão comunicados aos conselhos de controle social a realização de audiências públicas para os fins citados no art. 127 desta lei.

Art. 128. Após a publicação da Lei Orçamentária, ainda no exercício de 2014, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento aprovado para 2015.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de setembro de 2014.

MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA
PREFEITO



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 01 – Legislativa
01.01	Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria;
01.02	Atender as necessidades do Poder Legislativo, através de serviços técnicos especializados.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 04 – Administração
04.01	Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público;
04.02	Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços;
04.03	Reequipar a administração municipal para eficientizar os serviços;
04.04	Cumprir o § 1.º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente;
04.05	Capacitar e treinar servidores municipais para eficientizar os serviços públicos;
04.06	Atender às necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados;
04.07	Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população;
04.08	Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais;
04.09	Aumentar a oferta de veículos à disposição da administração;
04.10	Desenvolver em conjunto com os municípios da região circunvizinha, articulação permanente através da promoção de ações integralizadoras entre os governos Municipais;



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

04.11	Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município;
04.12	Apoiar entidades sem fins lucrativos para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população, inclusive com parcerias de instituições não governamentais.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 06 – Segurança Pública
06.01	Participar de ações em favor de segurança e da defesa civil no município em cooperação com o estado de Pernambuco;
06.02	Aumentar o quadro e reequipar a guarda municipal.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 08 – Assistência Social
08.01	Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Conforme preconizam a LEI Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI);
08.02	Erradicar o trabalho infantil, criar condições de atendimento às crianças carentes e diminuir a evasão escolar;
08.03	Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua auto-estima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida;
08.04	Promover a integração dos adolescentes egressos do PETI à sociedade e à comunidade. Preparar o jovem para atuar como agente de transformação e



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

	desenvolvimento de sua comunidade;
08.05	Promover o acompanhamento sócio-assistencial de famílias e contribuição para o processo de autonomia e emancipação social;
08.06	Assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar;
08.07	Prestar assistência social às pessoas necessitadas, através de doações de remédios, agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios;
08.08	Execução de ações de apoio à criança e ao adolescente e presta assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar;
08.09	Atendimento aos idosos e portadores de deficiência, incapacitados para a vida independente e para o trabalho, impossibilitados de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família;
08.10	Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação, em parceria com o SENAC, SESI, SESC e demais entidade profissionalizantes;
08.11	Prover concessões de benefício para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública;
08.12	Apoiar as ações do Conselho Tutelar e do Conselho de Assistência Social para as ações de controle social e de assistência direta;
08.13	Reintegrar à sociedade e ao mercado de trabalho, jovens em situação de risco apoiados por programas assistenciais e de ressocialização;
08.14	Propiciar o regular funcionamento das creches;
08.15	Promover assistência ao menor carente, bem como assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar. Proporcionar ao menor em situação de risco físico e social, atividades voltadas para o aperfeiçoamento dos programas de proteção sócio-educativos;
08.16	Manter a criança na escola, erradicar o trabalho infantil e oferecer atividades



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

	socioeducativas às crianças;
08.17	Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Trata-se de um modelo democrático;
08.18	Promover e incentivar, no âmbito do Município, a implantação de ações para melhoria da alimentação e nutrição, garantindo o acesso aos alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias à população em situação de insegurança alimentar; auxiliar na prevenção de doenças relacionadas ao consumo impróprio de alimentos, a exemplo da desnutrição, obesidade e a anemia; assim como, implantar o Programa Cozinha Comunitária;
08.19	Melhoria da qualidade de vida da população de diversas etnias, viabilizando o acesso a terra, saúde, educação, moradia, eletrificação, recuperação ambiental, incentivo ao desenvolvimento local, e assistência social a famílias quilombolas;
08.20	Promover atenção integral a mulher através de ações voltadas para as áreas de saúde, educação, cultura e efetivação de direitos, e apoio à mulher vítima de violência sexista, tais como: violência doméstica, física, psicológica e sexual;
08.21	Prestar assistência Social a quem dela precisar, incentivar o engajamento da comunidade em programas sociais e de geração de emprego e renda, realizar palestras, oficinas, bem como facilitar o exercício de cidadania;
08.22	Elevar o grau de escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, a qualidade e a formação profissional dos jovens entre 15 e 24 anos em parceria com órgãos e instituições de todas as esferas de governo para implementação do PROJOVEM.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 09 – Previdência Social
09.01	Administrar a Entidade de Previdência Municipal em conformidade com a LEI Nº 06/2004, implementando ações que visem à manutenção do Plano de Previdência



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

	dos Servidores Municipais.
--	----------------------------

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 10 – Saúde
10.01	Assistir à população com procedimentos básicos de saúde;
10.02	Assistir as famílias do município nas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde;
10.03	Assistir a População nas ações de saúde básicas preventivas de saúde;
10.04	Manter a oferta de insumos para a farmácia básica;
10.05	Prevenir riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos a vigilância sanitária;
10.06	Prevenir e controlar doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna;
10.07	Promover a saúde bucal da população;
10.08	Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde e ampliar o atendimento;
10.09	Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio;
10.10	Atender a população com serviços especializados de saúde;
10.11	Imunizar a população de diversas doenças tais como: poliomielite, gripe, tétano, rubéola, febre amarela, raiva e outras;
10.12	Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS, com recursos do fundo municipal de saúde;
10.13	Reduzir a incidência da infecção pelo vírus, da imunodeficiência humana e da síndrome da imunodeficiência adquirida AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis e melhorar a qualidade de vida dos pacientes;



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

10.14	Reduzir substancialmente o número de mortes causadas pelo câncer de colo do útero e de mama;
10.15	Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população;
10.16	Atender as necessidades do sistema de saúde, através de serviços técnicos especializados;
10.17	Eficientizar as atividades da administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação;
10.18	Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde;
10.19	Apoiar entidades de saúde sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população;
10.20	Atender a população que sofre de distúrbios mentais, visando sua reintegração social;
10.21	Implantação e consolidação no Município do novo modelo estabelecido nacionalmente para a Gestão do SUS, denominado PACTO PELA SAÚDE, formalizado por meio da PORTARIA Nº. 399/GM de 22 de fevereiro de 2006 e complementado pelas Portarias Nº. 699/GM de 30 de março de 2006, Nº. 204, de 29 de janeiro de 2007 e Nº. 1.497, de 22 de junho de 2007, com o propósito de melhorar a gestão do SUS, através da transferência e aplicação de recursos por meio de BLOCOS FINANCEIROS destinados a ATENÇÃO BÁSICA; ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR; VIGILÂNCIA EM SAÚDE; ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA; e GESTÃO DO SUS, com vistas a reduzir a burocracia, agilizar os processos, aumentar a transparência, facilitar o controle e melhorar o atendimento à população demandatária dos serviços públicos de saúde;
10.22	Ampliação e manutenção das equipes de Estratégia de Saúde da Família;
10.23	Ampliação e manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS;



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

10.24	Implantação e garantia do atendimento móvel de urgência, diminuindo o risco de morte e sequelas;
10.25	Implantação e manutenção da saúde do Escolar, visando identificar e corrigir, de forma precoce, problemas que possam comprometer o processo de aprendizagem, e diminuição dos índices de repetência e evasão escolar;
10.26	Estímulo à participação da sociedade civil organizada na formulação e acompanhamento das políticas de saúde, através das instâncias deliberativas do Sistema único de Saúde (SUS);
10.27	Melhoria das condições de trabalho dos profissionais de saúde;
10.28	Nortear a prática de saúde pela humanização e a qualidade da assistência a ser prestada a população;
10.29	Reorganização das ações de saúde, através de uma proposta inclusiva, na qual os homens considerem os serviços de saúde também como espaços masculinos e, por sua vez, os serviços de saúde reconheçam os homens como sujeitos que necessitem de cuidados;
10.30	Promoção do envelhecimento saudável e a manutenção da máxima capacidade funcional do indivíduo que envelhece, pelo maior tempo possível, valorização da autonomia ou autodeterminação e a preservação da independência física e mental do idoso;
10.31	Atenção a saúde da criança através do incentivo ao Aleitamento Materno, visando diminuir a mortalidade infantil em crianças até um ano de idade;
10.32	Construção da Academia da Saúde.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 12 – Educação
12.01	Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

	aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis;
12.02	Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar;
12.03	Oferecer ensino de 1ª a 8ª série, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da LEI nº 9.424 e Art. 212 CF;
12.04	Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem. Introduzir o conceito de atendimento pleno à criança e adolescente;
12.05	Ofertar ensino médio à população, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade do ensino;
12.06	Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 6 anos;
12.07	Erradicação do analfabetismo no Município;
12.08	Manter as crianças na escola e erradicar o trabalho infantil;
12.09	Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população;
12.10	Equipar as unidades educacionais do município;
12.11	Universalização da educação básica e valorização dos profissionais do magistério;
12.12	Propiciar ensino básico e profissional, compreendendo a reintegração de jovens ao sistema de ensino, inclusive qualificação profissional, complementado por ações de cidadania, esporte, cultura e lazer;
12.13	Concessão de Bolsa Auxílio Educacional, a estudantes de instituições técnicas, universitárias e afins.



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015	
Nº da Ação	Função: 13 – Cultura
13.01	Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições;
13.02	Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o Município;
13.03	Repassar recursos a entidades privadas executoras de programas de assistência educacional, cultural e esportiva, sem fins lucrativos. Garantir o desenvolvimento de atividades esportivas de caráter educacional nas escolas da Rede Municipal;
13.04	Ampliar e melhorar áreas físicas destinadas às atividades culturais e oferecer espaço para eventos culturais, bem como elevar o nível intelectual dos munícipes;
13.05	Promover, preservar e incentivar a cultura do Município.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015	
Nº da Ação	Função: 15 – Urbanismo
15.01	Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população;
15.02	Oferecer infra-estrutura à população demandatária de espaços, vias e serviços públicos;
15.03	Aquisição de terreno para criação de Parque ambiental;
15.04	Construção, Ampliação, Recuperação, Manutenção de Estradas Vicinais.



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 16 – Habitação
16.01	Melhorar as condições habitacionais da população carente;
16.02	Oferecer, a população carente, meios de construir seu próprio lar.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 17 – Saneamento
17.01	Oferecer melhores condições de higiene, a saúde e preservação ambiental;
17.02	Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população;
17.03	Construção, Reforma e/ou Ampliação de barreiros, barragens, açudes, cisternas e poços artesianos, para melhorar o abastecimento d'água e minimizar a seca;
17.04	Oferecer água tratada a população urbana e rural.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 19 – Ciência e Tecnologia
19.01	Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação e ao acervo de informações e de conhecimentos, contribuindo para a inclusão social dos cidadãos Brasileiros. Além de oferecer oportunidades de inclusão digital as escolas públicas, as comunidades e pequenos empreendedores por meio de capacitação e treinamento nas modernas ferramentas da tecnologia da informação e comunicação, em especial a Internet;
19.02	Apoiar o ensino básico profissionalizante para a população científica e tecnológica, funcionando como um centro irradiador de conhecimento, voltado para capacitação de mão-de-obra qualificada observando-se, sobretudo, a



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

	vocação e necessidade da população, como: Piscicultura, fruticultura, derivados de leite, madeira e móveis, eletromecânica, análise de solos, água, física, química, biologia, matemática, informática, sala polivalente, desenvolver também cursos na área de construção civil, eletroeletrônica, mecânica, gestão empresarial, agroindústria e apicultura.
--	--

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 20 – Agricultura
20.01	Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento;
20.02	Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente;
20.03	Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo;
20.04	Melhorar as condições sanitárias do rebanho, aumentar a produtividade e elevar o padrão sócio-econômico da população rural;
20.05	Ampliar as áreas de venda e exposição de animais;
20.06	Visa apoiar o Governo Federal e Estadual no enfretamento da alta recente dos alimentos através do aumento da produção da agricultura familiar, por meio de investimentos, conhecimento e comercialização.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 21 – Organização Agrária
21.01	Assentar as famílias no campo e melhorar as condições sócio-econômicas da população rural.



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 22 – Indústria
22.01	Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 23 – Comércio e Serviços
23.01	Desenvolver profissionais com habilidades específicas e com orientação para a qualidade;
23.02	Desenvolver habilidades de comercialização e produção, bem como firmar novas parcerias comerciais;
23.03	Ampliar, modernizar, reestruturar feiras livres e mercados, incluindo a zona rural.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 24 – Comunicações
24.01	Implantação de uma rádio comunitária, visando melhorar a divulgação dos atos administrativos;
24.02	Aquisição de equipamentos diversos para retransmissão de canais de rádio e televisão, bem como implantação de telefones públicos em diversas comunidades da zona rural e urbana.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 25 – Energia
25.01	Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e ampliar a área iluminada da população urbana para aumentar o conforto e a segurança.



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2015

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 26 – Transportes
26.01	Melhorar as condições de infraestrutura na área de transporte no Município;
26.02	Melhorar as condições das estradas facilitando o fluxo do trânsito.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº da Ação	Função: 27 – Desporto e Lazer
27.01	Oferecer esporte e lazer a população;
27.02	Assistir o desporto amador do município, Campeonato rural, Competição de futebol infantil (zona rural);
27.03	Construção e/ou adaptação de áreas destinadas à prática de esporte e exercícios físicos, postos a disposição da população.

Maurílio de Almeida Silva
Prefeito

ANEXO II
DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) DE 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2015, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2015) e para os dois seguintes (2016 e 2017), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2013), evolução do patrimônio líquido e da situação financeira e atuarial do RPPS.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I - Demonstrativo 1 - Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Alagoinha, 31 de julho de 2014.

MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA
PREFEITO

Tabela 1 - Metas Anuais



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2015

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	38.100	35.910	0,029	40.281	36.331	0,029	42.480	36.663	0,030
Receitas Primárias (I)	36.707	34.596	0,028	39.825	35.919	0,029	42.089	36.326	0,029
Despesa Total	38.100	35.910	0,029	40.281	36.330	0,029	42.480	36.664	0,030
Despesas Primárias (II)	35.551	33.507	0,027	37.520	33.840	0,027	39.594	34.173	0,028
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.155	1.089	0,001	2.306	2.079	0,002	2.495	2.153	0,002
Resultado Nominal	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Dívida Pública Consolidada	3.207	3.022	0,002	3.004	2.709	0,002	2.801	2.417	0,002
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

Notas:

1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2011 foi de R\$ 104.394.000.000,00, em 2012 e 2013 teve um crescimento de 2,30 e 3,50 respectivamente segundo fonte da CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br.

3 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetados do PIB estadual para o exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2011	5,70%	104.394.000
2012	2,30%	115.600.000
2013	3,50%	125.700.000
2014*	2,80%	129.219.600
2015*	3,00%	133.096.188
2016**	4,00%	138.420.036
2017**	4,00%	143.956.837

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, BACEN (Relatório Focus) e LDO 2015 da União.

4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

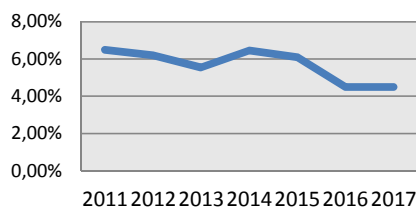
VARIÁVEIS	2015	2016	2017
PIB real (crescimento % anual)	3,00%	4,00%	4,00%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	6,10%	4,50%	4,50%

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

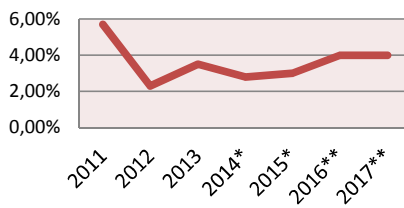
2015	2016	2017
Valor Corrente / 1,0610	Valor Corrente / 1,1087	Valor Corrente / 1,1586

6 - Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC

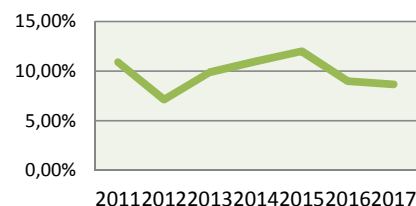
IPCA



PIB



SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, IBGE, BACEN (Relatório Focus) e LDO 2015 da União.

* Projeção nacional estimada com base em estudos do Banco Central do Brasil - Relatório FOCUS, de 27 de junho de 2014.

** Projeção do PIB de 2016 e 2017 extraída do Anexo de Metas Fiscais do Projeto da LDO 2015 da União.



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2012	Realizado 2013	Orçado 2014
RECEITAS CORRENTES	26.116	27.949	31.302
Receita Tributária	658	910	824
Receitas de Contribuições	1.002	1.643	1.895
Receita Patrimonial	1.073	390	905
Aplicações Financeiras	57	79	88
Outras Receitas Patrimoniais	1.016	311	817
Transferências Correntes	23.117	24.865	27.182
Cota-Parte do FPM	10.439	11.202	13.604
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.432	2.865	3.341
Outras Transferências Correntes	10.246	10.798	10.237
Outras Receitas Correntes	266	141	496
Receita da Dívida Ativa	15	15	113
Demais Receitas	251	126	383
RECEITA DE CAPITAL	2.190	991	5.208
Operações de Créditos	-	-	1.250
Alienação de Bens	-	12	44
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	2.190	979	3.914
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	28.306	28.940	36.510

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES	34.003	36.891	38.905
Receita Tributária	899	975	1.058
Receitas de Contribuições	2.067	2.243	2.434
Receita Patrimonial	987	1.071	1.162
Aplicações Financeiras	96	104	113
Outras Receitas Patrimoniais	891	967	1.049
Transferências Correntes	29.613	32.130	33.741
Cota-Parte do FPM	14.842	16.104	17.472
Transf. de Recursos do SUS - FMS	3.645	3.955	4.291
Outras Transferências Correntes	11.126	12.071	11.977
Outras Receitas Correntes	436	472	510
Receita da Dívida Ativa	18	18	18
Demais Receitas	418	453	492
RECEITA DE CAPITAL	4.098	3.390	3.574
Operações de Créditos	1.250	300	221
Alienação de Bens	48	52	57
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	2.800	3.038	3.296
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	38.100	40.281	42.480

Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	1.252	1.359	1.474
---	--------------	--------------	--------------

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais - 5ª Edição, aprovado pela Portaria STN n° 637 de 18/10/2012.



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2012	658	-
2013	910	38,30%
2014	824	-9,45%
2015	899	9,10%
2016	975	8,50%
2017	1.058	8,50%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2012	15	-
2013	15	0,00%
2014	113	653,3%
2015	18	-83,8%
2016	18	-0,55%
2017	18	0,00%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2012	10.439	-
2013	11.202	7,31%
2014	13.604	21,44%
2015	14.842	9,10%
2016	16.104	8,50%
2017	17.472	8,50%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2012	2.432	-
2013	2.865	17,80%
2014	3.341	16,61%
2015	3.645	9,1%
2016	3.955	8,50%
2017	4.291	8,50%

Nota:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2015 em diante, em torno de **30%** sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2014, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2015, 2016 e 2017 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 6,10%, 4,50% e 4,50%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2015, 2016 e 2017 com os respectivos percentuais de 3,00%, 4,00% e 4,00%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIACÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.



Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2012	266	-
2013	141	-46,99%
2014	496	251,8%
2015	436	-12,1%
2016	472	8,12%
2017	510	8,17%

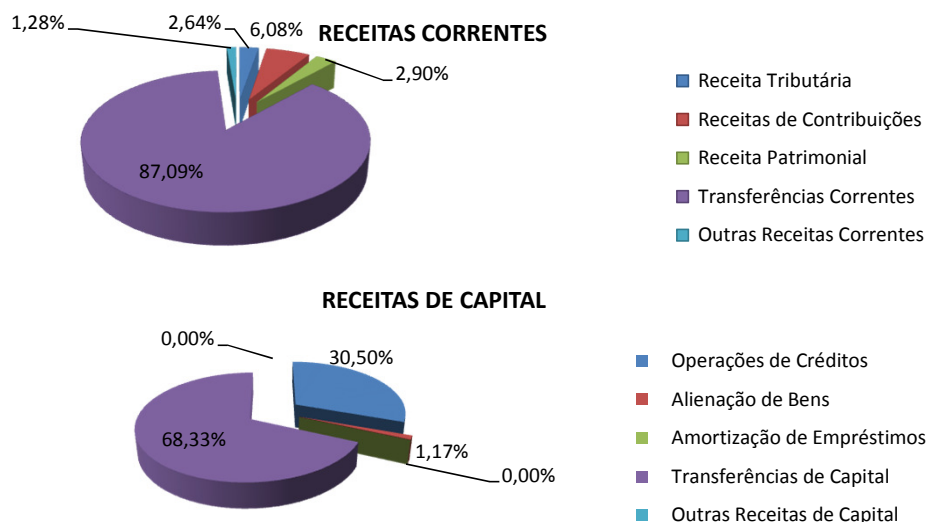
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2012	2.190	-
2013	991	-54,75%
2014	5.208	425,5%
2015	4.098	-21,3%
2016	3.390	-17,27%
2017	3.574	5,43%

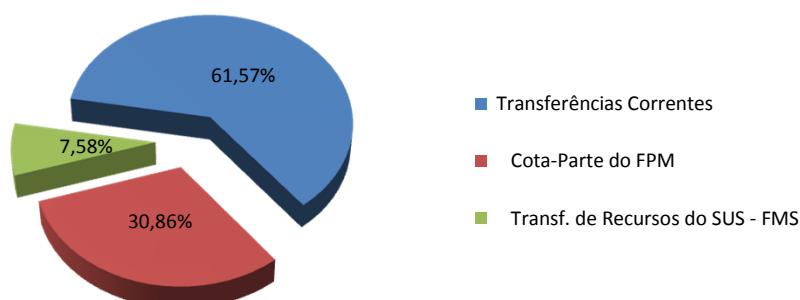
Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2015, 2016 e 2017 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

1. Composição das receitas totais - 2015



1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2015



Nota: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 34.003.000,00, em 2015, R\$ 14.842.000,00, compõe o FPM e R\$ 3.645.000,00 compõe as Transferências do SUS.



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2012	Realizada 2013	Orçado 2014
DESPESAS CORRENTES	19.893	23.552	27.771
Pessoal e Encargos Sociais	11.673	14.778	17.501
Juros e Encargos da Dívida	36		13
Outras Despesas Correntes	8.184	8.774	10.257
DESPESAS DE CAPITAL	2.652	4.108	7.628
Investimentos	2.559	3.723	7.147
Inversões Financeiras			-
Amortização da Dívida	93	385	481
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			1.111
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	22.545	27.660	36.510

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2015	2016	2017
DESPESAS CORRENTES	29.747	31.675	33.736
Pessoal e Encargos Sociais	18.850	20.286	21.835
Juros e Encargos da Dívida	15	16	17
Outras Despesas Correntes	10.883	11.372	11.884
DESPESAS DE CAPITAL	7.231	7.298	7.495
Investimentos	4.697	4.553	4.626
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	2.534	2.745	2.869
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.122	1.308	1.249
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	38.100	40.281	42.480

Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	1.252	1.359	1.474
--	--------------	--------------	--------------

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 6,10%, 4,50% e 4,50% para os respectivos exercícios de 2015 a 2017 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2015, 2016 e 2017 com os respectivos percentuais de 3,00%, 4,00% e 4,00%.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência da Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012.



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	11.673	-
2013	14.778	26,60%
2014	17.501	18,43%
2015	18.850	7,71%
2016	20.286	7,62%
2017	21.835	7,63%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2014, estimado para 2015 em R\$ 779,79.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	36	-
2013	0	-
2014	13	-
2015	15	12,00%
2016	16	9,00%
2017	17	8,67%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em 2014 a taxa de 12,00% para o exercício de 2015, como também os parâmetros macroeconômicos adotados no Projeto de LDO 2013 da União, que projetou as taxas de 9,00% e 8,67% para os exercícios de 2016 e 2017.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	0	-
2013	0	-
2014	1.111	-
2015	1.122	1,00%
2016	1.308	16,55%
2017	1.249	-4,48%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

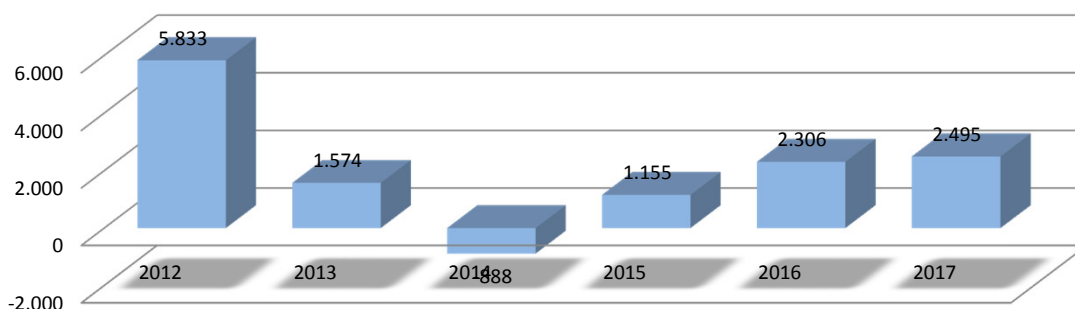
ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)	26.116	27.949	31.302	34.003	36.891	38.905
Receita Tributária	658	910	824	899	975	1.058
Receitas de Contribuições	1.002	1.643	1.895	2.067	2.243	2.434
Receita Patrimonial	1.073	390	905	987	1.071	1.162
Aplicações Financeiras (II)	57	79	88	96	104	113
Outras Receitas Patrimoniais	1.016	311	817	891	967	1.049
Transferências Correntes	23.117	24.865	27.182	29.613	32.130	33.741
Outras Receitas Correntes	266	141	496	436	472	510
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	26.059	27.870	31.214	33.907	36.787	38.792
RECEITA DE CAPITAL (IV)	2.190	991	5.208	4.098	3.390	3.574
Operações de Créditos (V)	0	0	1.250	1.250	300	221
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	12	44	48	52	57
Transferências de Capital	2.190	979	3.914	2.800	3.038	3.296
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	2.190	979	3.914	2.800	3.038	3.296
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	28.249	28.849	35.128	36.707	39.825	42.089
DESPEASAS CORRENTES (X)	19.893	23.552	27.771	29.747	31.675	33.736
Pessoal e Encargos Sociais	11.673	14.778	17.501	18.850	20.286	21.835
Juros e Encargos da Dívida (XI)	36	0	13	15	16	17
Outras Despesas Correntes	8.184	8.774	10.257	10.883	11.372	11.884
DESPEASAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	19.857	23.552	27.758	29.732	31.659	33.719
DESPEASAS DE CAPITAL (XIII)	2.652	4.108	7.628	7.231	7.298	7.495
Investimentos	2.559	3.723	7.147	4.697	4.553	4.626
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	93	385	481	2.534	2.745	2.869
DESPEASAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	2.559	3.723	7.147	4.697	4.553	4.626
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	1.111	1.122	1.308	1.249
DESPEASAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	22.416	27.275	36.016	35.551	37.520	39.594
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	5.833	1.574	-888	1.155	2.306	2.495

Notas:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO





MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares						
ESPECIFICAÇÃO	2012 (b)	2013 (c)	2014 (d)	2015 (e)	2016 (f)	2017 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.736	3.753	3.423	3.207	3.004	2.801
DEDUÇÕES (II)	1.002	4.661	4.592	4.872	5.091	5.320
Ativo Financeiro	1.753	6.716	4.515	4.790	5.006	5.231
Haveres Financeiros	0	115	77	82	86	90
(-) Restos a Pagar Processados	751	2.170	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	1.734	0	0	0	0	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	1.734	0	0	0	0	0
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	-255	-1.734	0	0	0	0

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.

* valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2011.



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.736	3.753	3.423	3.207	3.004	2.801
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	2.736	3.753	3.423	3.207	3.004	2.801
DEDUÇÕES (II)	1.002	4.661	4.592	4.872	5.091	5.320
Ativo Disponível	1.753	6.716	4.515	4.790	5.006	5.231
Haveres Financeiros	0	115	77	82	86	90
(-) Restos a Pagar Processados	751	2.170	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	1.734	0	0	0	0	0

Notas:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 5ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2012	2013	2014	2015	2016	2017
INSS	2.111	3.019	2.904	2.790	2.675	2.560
RPPS	417	485	397	308	220	131
FGTS	32	28	13	0	0	0
COMPESA			0	0	0	0
CELPE	67	13	0	0	0	0
TELEMAR			0	0	0	0
PRECATÓRIOS		99	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	109	109	109	109	109	109
TOTAIS	2.736	3.753	3.423	3.207	3.004	2.801

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2014 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2014	6.716
Realizável em 01 de janeiro de 2014	115
(=) Ativo Financeiro em 01 de janeiro de 2014	6.831
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2014	36.510
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	43.341
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2014	2.239
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2014	36.510

(=) *Disponibilidade de Caixa Líquida em 2014*

4.592

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2015

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2013 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB*	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	32.644	0,026	28.940	0,023	-3.704	-11,35
Receitas Primárias (I)	32.377	0,026	28.849	0,023	-3.528	-10,90
Despesa Total	32.644	0,026	27.660	0,022	-4.984	-15,27
Despesas Primárias (II)	32.073	0,026	27.275	0,022	-4.798	-14,96
Resultado Primário (III) = (I - II)	304	0,000	1.574	0,001	1.270	417,76
Resultado Nominal	0	0,000	-1.734	-0,001	-1.734	-
Dívida Pública Consolidada	1.920	0,002	3.753	0,003	1.833	95,47
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	0	0,000	0	-

PIB realizado para 2013:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2013	125.700.000

Nota:

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	28.306	28.940	2,240	36.510	26,158	38.100	4,356	40.281	5,724	42.480	5,458
Receitas Primárias (I)	28.249	28.849	2,124	35.128	21,765	36.707	4,494	39.825	8,495	42.089	5,684
Despesa Total	22.545	27.660	22,688	36.510	31,996	38.100	4,356	40.281	5,723	42.480	5,460
Despesas Primárias (II)	22.416	27.275	21,676	36.016	32,048	35.551	-1,290	37.520	5,536	39.594	5,529
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.833	1.574	-19,553	-888	-10,283	1.155	5,784	2.306	2,959	2.495	0,155
Resultado Nominal	-255	-1.734	580,000	0	-	0	-	0	-	0	-
Dívida Pública Consolidada	2.736	3.753	37,171	3.423	-8,783	3.207	-6,327	3.004	-6,334	2.801	-6,762
Dívida Consolidada Líquida	1.734	0	-100,000	0	0,000	0	0,000	0	0,000	0	0,000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	31.810	30.810	-3,145	36.510	18,502	35.910	-1,644	36.331	1,171	36.663	0,916
Receitas Primárias (I)	31.746	30.713	-3,255	35.128	14,376	34.596	-1,514	35.919	3,823	36.326	1,133
Despesa Total	25.336	29.447	16,226	36.510	23,986	35.910	-1,644	36.330	1,171	36.664	0,919
Despesas Primárias (II)	25.191	29.037	15,268	36.016	24,035	33.507	-6,965	33.840	0,992	34.173	0,985
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.555	1.676	-18,523	-888	-9,659	1.226	5,452	2.079	2,832	2.153	0,148
Resultado Nominal	-287	-1.846	544,183	0	-	0	-	0	-	0	-
Dívida Pública Consolidada	3.075	3.995	29,946	3.423	-14,318	3.022	-11,713	2.709	-10,367	2.417	-10,777
Dívida Consolidada Líquida	1.949	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (27 de junho de 2014) e de Inflação do BACEN, no Projeto de Lei da LDO 2015 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no site eletrônico do IBGE.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2012	6,20%
2013	5,56%
2014	6,46%
2015	6,10%
2016	4,50%
2017	4,50%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2012	- Valor Corrente x	1,1238
2013	- Valor Corrente x	1,0646
2014	- Valor Corrente x	1,0646
2015	- Valor Corrente /	1,0610
2016	- Valor Corrente /	1,1087
2017	- Valor Corrente /	1,1586



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	2.360	100	4.192	100	841	100
TOTAL	2.360	100	4.192	100	841	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.221	100	414	100	8	100
TOTAL	1.221	100	414	100	8	100

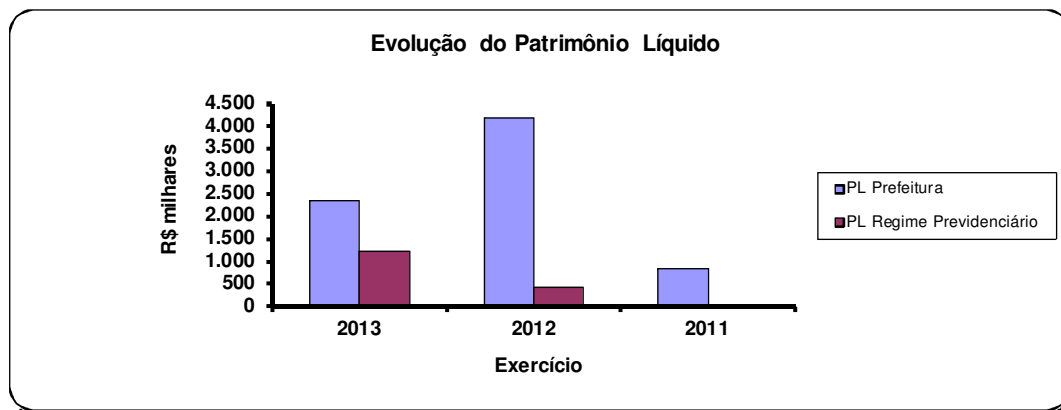


Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2015

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	12	0	0
Alienação de Bens Móveis	12	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	12	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	12	0	0
Investimentos	12	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-IId)+(IIIf)	(h)=(Ib-Ile)+(IIIf)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	0	0	0

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2015

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	843	1.585	849
RECEITAS CORRENTES	843	1.585	849
Receitas de Contribuições dos Segurados	489	570	539
Pessoal Civil	489	570	539
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	353	1.015	310
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	1	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	1	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	582	326	980
RECEITAS CORRENTES	582	326	980
Receitas de Contribuições	581	326	979
Patronal	581	326	875
Pessoal Civil	581	326	875
Pessoal Militar	0	0	0
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	104
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	1	0	1
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	1.425	1.911	1.829

DESPESAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	241	578	861
ADMINISTRAÇÃO	43	72	91
Despesas Correntes	41	68	83
Despesas de Capital	2	4	8
PREVIDÊNCIA	198	506	770
Pessoal Civil	198	364	622
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	142	148
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	142	148
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	241	578	861
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	1.184	1.333	968

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros aportes para o RPPS	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	3.867	5.612	6.417

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2015

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2014	1.898	699	1.199	7.616
2015	2.064	475	1.589	9.205
2016	2.240	821	1.419	10.624
2017	2.423	980	1.443	12.067
2018	2.609	1.088	1.521	13.588
2019	2.802	1.201	1.601	15.189
2020	3.002	1.430	1.572	16.761
2021	3.201	1.652	1.549	18.310
2022	4.824	1.874	2.950	21.260
2023	5.039	2.131	2.908	24.168
2024	5.251	2.276	2.975	27.143
2025	5.468	2.492	2.976	30.119
2026	5.685	2.807	2.878	32.997
2027	5.896	2.938	2.958	35.955
2028	6.113	3.165	2.948	38.903
2029	6.330	3.600	2.730	41.633
2030	6.534	3.984	2.550	44.183
2031	6.727	4.046	2.681	46.864
2032	6.929	4.071	2.858	49.722
2033	7.142	4.185	2.957	52.679
2034	7.361	4.402	2.959	55.638
2035	7.581	4.648	2.933	58.571
2036	7.799	4.692	3.107	61.678
2037	8.029	4.765	3.264	64.942
2038	8.268	4.891	3.377	68.319
2039	8.514	5.012	3.502	71.821
2040	8.769	4.982	3.787	75.608
2041	9.041	4.952	4.089	79.697
2042	9.331	5.089	4.242	83.939
2043	9.632	5.144	4.488	88.427
2044	6.904	5.232	1.672	90.099
2045	7.021	5.223	1.798	91.897
2046	7.145	5.135	2.010	93.907
2047	7.282	5.112	2.170	96.077
2048	7.429	5.126	2.303	98.380

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2049	7.584	5.040	2.544	100.924
2050	7.753	5.090	2.663	103.587
2051	7.953	5.160	2.793	106.380
2052	7.930	5.209	2.721	109.101
2053	8.114	5.264	2.850	111.951
2054	8.306	5.373	2.933	114.884
2055	8.506	5.482	3.024	117.908
2056	8.712	5.577	3.135	121.043
2057	8.924	5.688	3.236	124.279
2058	9.368	5.786	3.582	127.861
2059	9.602	5.883	3.719	131.580
2060	9.844	5.984	3.860	135.440
2061	10.094	6.084	4.010	139.450
2062	10.354	6.187	4.167	143.617
2063	10.623	6.290	4.333	147.950
2064	10.903	6.378	4.525	152.475
2065	11.194	6.483	4.711	157.186
2066	11.496	6.573	4.923	162.109
2067	11.812	6.661	5.151	167.260
2068	12.141	6.773	5.368	172.628
2069	12.484	6.864	5.620	178.248
2070	12.842	6.959	5.883	184.131
2071	13.216	7.032	6.184	190.315
2072	13.608	7.129	6.479	196.794
2073	14.018	7.224	6.794	203.588
2074	14.447	7.303	7.144	210.732
2075	14.897	7.401	7.496	218.228
2076	15.369	7.481	7.888	226.116
2077	15.865	7.560	8.305	234.421
2078	16.385	7.642	8.743	243.164
2079	16.933	7.722	9.211	252.375
2080	17.508	7.828	9.680	262.055
2081	18.112	7.888	10.224	272.279
2082	18.749	7.974	10.775	283.054
2083	19.419	8.057	11.362	294.416
2084	20.125	8.141	11.984	306.400
2085	20.868	8.230	12.638	319.038
2086	21.650	8.292	13.358	332.396
2087	22.476	8.383	14.093	346.489
2088	23.347	8.446	14.901	361.390

Nota: Data da Avaliação: 31/12/2013. Bata Base: 30/12/2013. Avaliação Atuarial elaborada pelo Atuário Ricardo Cicarelli de Melo, inscrito pelo MIBA: 1306



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

AMF - Demonstrativo VII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos dos arts. **44 e 45 deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias**, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2015

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	3.006
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	306
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.701
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.701
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	1.349
Novas DOCC	1.349
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.352

Nota:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, no Município para 2015, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 7,71%.

2 - Foi considerado, para 2015, aumento de receita de até 9,10%, resultante de projeção de inflação de 6,10% e crescimento do PIB de 3,00%.



ANEXO III
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Alagoinha, para 2015, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a ser tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Constará da Lei Orçamentária pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2015 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.
2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
3. Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores em favor do PASEP, decorrente de levantamentos feitos pela Receita Federal do Brasil;



4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2015, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pela STN, seguir sem estimativa concreta de valores.

Alagoinha, 31 de julho de 2014.

MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA
PREFEITO



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL	-	TOTAL	-